



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003061/2007-30
Recurso nº 164.689 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.256 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SUZANA MARIA SILVEIRA PINHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissional para o qual existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz".

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.580,23, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A infração apontada pela autoridade lançadora foi dedução indevida de despesas médicas, relativas ao fisioterapeuta Francisco de Assis Rebouças.

A multa de ofício foi qualificada em virtude de haver Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz para o mencionado profissional relativamente ao ano-calendário em questão (processo 10380.010736/2005-35, fls. 24 a 73).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 79 a 83), acatada como tempestiva. Alegou, consoante transcrito no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 88 e 89):

“Da realidade dos fatos

A contribuinte apresentou 12 (doze) recibos emitidos pelo fisioterapeuta Sr. Francisco de Assis Rebouças referente a serviços profissionais prestados, mais especificadamente, Tto. Fisioterápico Domicilar.

Diga-se, por oportuno, que diferentemente do que afirma a Sra. Auditora Fiscal, os recibos preenchem os requisitos exigidos pelo Art. 80, § 1º, inciso III, RIR/99, (...)

Insta ressaltar, primeiramente, que restou evidenciado que o Sr. Francisco de Assis Rebouças é de fato um fisioterapeuta, inscrito no Crefito sob o nº 2873 – F.

Nos recibos apresentados pela impugnante consta, especificado, dentre outros dados: o valor do serviço, o tratamento prestado, a indicação do nome do fisioterapeuta, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física, e a inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia.

Oportuno informar, que a ausência do endereço do profissional nos recibos se deve ao fato do mesmo atender tão somente em hospitais (Instituto José Frota e Secretaria de Saúde) e em domicílio, conforme ficou consignado no termo de declaração prestado pelo Sr. Francisco Rebouças.

Tem-se, pois, clarividente que os documentos apresentados pela contribuinte são hábeis ao pleitos de dedução no IRPF.

(...)

Conclui-se, pois, que, segundo o entendimento jurisprudencial e doutrinário, a prova inequívoca da despesa cuja dedução se pretende é a simples apresentação de documento em que estejam especificados a prestação do serviço, o nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos.

Dito isto, resta evidenciado que a contribuinte ora impugnante agiu de forma diligente, apresentado a documentação hábil e necessária ao seu pleito, qual seja, a dedução com despesas médicas (Tto. Fisioterápico Domiciliar) na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Insta observar o quão absurdo seria admitir-se que o Sr. Francisco Rebouças não exerça sua atividade profissional em caráter particular, limitando-se apenas a atendimentos em hospitais públicos!

Ora, o fato de o profissional, Sr. Francisco de Assis Rebouças, ter supostamente emitido recibos inidôneos não implica que todos comprovantes de pagamento pelo serviço prestado sejam maculados do vício, uma vez que está devidamente comprovado que se trata de um fisioterapeuta regularmente habilitado.

Por todo exposto, diante dos fatos e fundamentos delineados, impõe-se a procedência da presente impugnação e o conseqüente arquivamento, por ser questão de justiça e de direito.

Cumpre, ainda, observar que, em reforço às suas alegações, a contribuinte citou em sua impugnação decisões administrativas."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Fortaleza/CE, conforme acórdão de fls. 87 a 93, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.



As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/09/2007 (fls. 97), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 84), apresentou, em 11/10/2007, o Recurso de fls. 98 a 103, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 105.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada pleiteou deduções de despesas médicas que teria tido com o fisioterapeuta Francisco de Assis Rebouças, no ano-calendário 2002.

Ocorre que, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e Ato Declaratório Executivo nº 91, da DRF Fortaleza/CE, de 29/11/2005 (documentos de fls. 24 a 74), os recibos de tratamento fisioterápicos emitidos pelo referido profissional, CPF 045.501.103-68, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Insta frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelo citado profissional, cabe à impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.



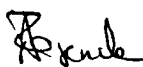
Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, os contribuintes que efetivamente tenham realizado o tratamento fisioterápico e efetuado os correspondentes pagamentos têm a oportunidade de comprová-lo.

Todavia, no caso, a interessada não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente teria recebido o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes.

Ora, nesse contexto, suas alegações são estéreis e não têm o condão de alterar o acerto da decisão recorrida, cujos fundamentos adoto.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF , em 22 de setembro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE